



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO - 4\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/83:

Sujeita, até 31 de Agosto de 1983, ao regime de excepção definido na presente resolução os investimentos do sector público administrativo e empresarial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/83

Considerando a conveniência de dispor de um período mínimo útil para reanálise do conjunto dos projectos de investimento do sector público administrativo e empresarial, a qual já foi iniciada;

Considerando ainda a necessidade de controlar o comportamento da componente de investimento da procura interna, designadamente pelos seus efeitos em matéria de défice da balança de transacções correntes;

Atendendo às condições de emergência que caracterizam a situação presente da economia portuguesa:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1983, decidiu, no âmbito das operações necessárias ao restabelecimento dos equilíbrios fundamentais da economia portuguesa e no quadro do programa de gestão conjuntural de emergência, fixar, para os investimentos públicos, a disciplina constante da presente resolução.

1 — Os investimentos do sector público administrativo e empresarial ficam sujeitos, até 31 de Agosto

de 1983, impreterivelmente, ao regime de excepção definido na presente resolução.

2 — Ficam proibidas novas despesas de investimento das empresas públicas não financeiras, sem prejuízo das que se realizem por motivo de empreitadas e fornecimentos já formalmente contratados até ao dia de hoje, nos termos das alíneas seguintes:

- Proibição de celebração de novos contratos de empreitada ou de fornecimentos relativos a projectos das referidas empresas aprovados em anteriores Planos de Investimento do Sector Empresarial do Estado;
- Proibição de despesas de investimento que devam, por sua natureza, ser incluídas no Plano de Investimentos do Sector Empresarial do Estado.

3 — Ficam proibidos todos os novos investimentos, designadamente imobiliários, por parte das empresas públicas dos sistemas bancário e segurador, exceptuando-se os que respeitem a empreitadas e fornecimentos já formalmente contratados até ao dia de hoje.

4 — Sem prejuízo da revisão das autorizações para investimento já concedidas no âmbito do Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, ficam suspensas quaisquer autorizações para lançamento de novos investimentos.

5 — A disciplina geral definida nos n.ºs 2, 3 e 4 poderá ser casuisticamente revista quanto a projectos específicos de investimento, designadamente imobiliário, por despacho conjunto do ministro da tutela e do Ministro das Finanças e do Plano.

6 — As empresas públicas do sector bancário são solidariamente responsáveis com as empresas públicas dos sectores não financeiros em matéria de concessão de crédito ao investimento que contrarie a disciplina definida na presente resolução.

7 — As comissões de fiscalização das empresas públicas financeiras e não financeiras devem acompanhar a boa execução das normas constantes desta resolução,

cabendo-lhes, no cumprimento das suas obrigações legais, comunicar ao ministério da tutela e ao Ministério das Finanças e do Plano os eventuais casos de não cumprimento da disciplina estabelecida.

8 — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.